



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

DECRETO Nº 771, DE 16 DE ABRIL DE 2020
ALTERADO PELOS DECRETOS Nº 775 E Nº 777/2020

Reitera a declaração de estado de calamidade pública em saúde, em todo o território do Município de Pinheiro Machado, RS, unificando a legislação municipal que trata da pandemia do COVID-19 e fixando as medidas de prevenção e enfrentamento à pandemia, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que o Boletim Epidemiológico nº 07 do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde possibilitou que a partir de 13 de abril, os municípios que implementaram medidas de Distanciamento Social Ampliado (DSA), onde o número de casos confirmados não tenha impactado em mais de 50% da capacidade instalada existente antes da pandemia, devem iniciar a transição para Distanciamento Social Seletivo (DSS);

CONSIDERANDO que o Distanciamento Social Seletivo representa a estratégia onde apenas alguns grupos ficam isolados, sendo selecionadas todas as pessoas sintomáticas e seus contatos domiciliares e os grupos que apresentam maior risco de desenvolver a doença ou aqueles que podem apresentar um quadro mais grave, tendo como objetivo promover o retorno gradual às atividades laborais com segurança, evitando uma explosão de casos sem que o sistema de saúde local tenha tido tempo de absorver;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 55.184, de 15 de abril de 2020, que alterou o Decreto Estadual nº 55.154/2020, para fins de permitir a abertura gradual do comércio local, desde que baseado em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde;

CONSIDERANDO a Portaria SES nº 270/2020, publicada no dia 16 de abril de 2020, a qual regulamenta o paragrafo 4º do artigo 5º do Decreto nº 55.154/2020, e dispõe acerca dos requisitos para abertura de estabelecimentos comerciais a âmbito do Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO as políticas e estratégias de distanciamento social e isolamento domiciliar devem ser acionadas a partir de indicadores relacionados ao número de casos e de óbitos por COVID-19 em equilíbrio com a capacidade do sistema de saúde em absorver as pessoas com quadros da doença;

CONSIDERANDO que a mesma política restritiva em locais de risco diferente não trará benefício à população dos locais de menor risco, gerando, inevitavelmente, o desgaste das medidas restritivas antes do momento em que as mesmas sejam hábeis para conter a transmissibilidade;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

CONSIDERANDO que o Município de Pinheiro Machado vem adotando inúmeras medidas urgentes e excepcionais restringindo diferentes atividades públicas e privadas dentro do seu território de modo a garantir o isolamento social de nossos munícipes, o que possibilitou nos últimos dias a preparação do sistema de saúde municipal para um melhor enfrentamento de futuras situações, bem como a manutenção da inexistência de casos confirmados até o presente momento;

CONSIDERANDO que a retomada das atividades se dará de forma gradual, a partir de planos de contingenciamento individuais que serão apresentados por cada empresa;

CONSIDERANDO a visível situação de que o fechamento de parte dos estabelecimentos não tem se mostrado como medida efetiva para conter os deslocamentos de pessoas dentro do Município e que o fechamento total das atividades neste momento não é recomendado por nenhuma autoridade da área de saúde;

DECRETA:

Art. 1º Fica reiterado o estado de calamidade pública em saúde, em todo o território do Município de Pinheiro Machado, para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo COVID-19, declarado por meio do Decreto nº 768/2020, até o dia 1º de maio de 2020.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado, tantas vezes quanto necessário, a critério da Administração ou enquanto perdurar a pandemia, de acordo com a evolução do vírus.

Art. 2º As autoridades públicas, os servidores e os cidadãos deverão adotar todas as medidas e providências necessárias para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo COVID-19, observado o disposto neste Decreto.

Parágrafo único. **São medidas sanitárias, de adoção obrigatória por todos**, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19, dentre outras:

I - a observância do distanciamento social, restringindo a circulação, as visitas e as reuniões presenciais de qualquer tipo ao estritamente necessário;

II - a observância de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, antes e após a realização de quaisquer tarefas, com a utilização de produtos assépticos, como sabão ou álcool setenta por cento, bem como da higienização, com produtos adequados, dos instrumentos domésticos e de trabalho;

III - a observância de etiqueta respiratória, cobrindo a boca com o antebraço ou lenço descartável ao tossir ou espirrar;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

IV - a obrigatoriedade do uso de máscaras para todos que estiverem trabalhando e a sugestão do seu uso para a comunidade em geral, podendo a mesma ser confeccionada de forma caseira, ficando as demais reservadas para uso dos profissionais da área da saúde.

Art. 3º Todos os locais, públicos ou privados, com fluxo de pessoas de forma simultânea, deverão adotar as seguintes medidas ao público em geral:

I - disponibilizar álcool 70% (setenta por cento), nas suas entradas e acessos de pessoas; e,

II - disponibilizar informações sanitárias visíveis sobre medidas de enfrentamento à pandemia do COVID-19, conforme modelo disponibilizado pelo Município no endereço eletrônico: <https://bit.ly/CartazCoronaPM>, bem como no Anexo III deste Decreto.

CAPÍTULO I
DO PLANO DE CONTINGENCIAMENTO PARA A RETOMADA
GRADUAL DAS ATIVIDADES

Art. 4º Todos os estabelecimentos industriais, comerciais, empresariais e de prestação de serviços que pretendem funcionar no Município de Pinheiro Machado durante a vigência do estado de calamidade pública decretado em decorrência da pandemia do COVID-19, ficam obrigados a entregar digitalmente ao Poder Público Municipal o Plano de Contingenciamento conforme modelo disponibilizado no Anexo I deste Decreto, juntamente com o Termo de Compromisso do Proprietário Responsável, conforme modelo disponibilizado no Anexo II deste Decreto, acompanhado de cópia simples do RG e CPF, situação cadastral do CNPJ conforme consulta no site da Receita Federal e, quando for o caso, cópia do contrato social da empresa.

§ 1º O Plano de Contingenciamento deverá conter a descrição detalhada das atividades do estabelecimento com seus recursos materiais e humanos disponíveis e as medidas que serão adotadas de forma a possibilitar o seu funcionamento sem expor a riscos à saúde da comunidade.

§ 2º A entrega do plano de contingenciamento deverá ser feita de forma digital para o endereço eletrônico comitecovid@pinheiriomachado.rs.gov.br, até às **23h59min do dia 21 de abril de 2020**.

§ 3º O estabelecimento que não apresentar o Plano de Contingenciamento até a data prevista no parágrafo anterior, terá seu alvará de funcionamento cassado sumariamente.

§ 4º No plano de contingenciamento deverá ser apresentado:

I - a identificação do estabelecimento, com informações sobre os recursos físicos e humanos disponíveis, contendo inclusive dados de capacidade de atendimento ao público e a relação nominal de funcionários do estabelecimento;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

II - as medidas de informação, de atendimento e de restrição que serão adotadas tanto para o público quanto para os funcionários;

III - medidas que serão adotadas para cumprimento do sistema de escalas a ser implantado, contendo o revezamento de turnos e de alterações de jornadas, visando reduzir fluxos, contatos e aglomerações de seus funcionários, com identificação do responsável pela implantação e manutenção;

IV - identificação do responsável pela implantação e manutenção da atividade de higienização;

V - identificação do responsável pela implantação e manutenção da limpeza do sistema de ares condicionados limpos;

VI - comprovação da realização de orientação dos funcionários e demais colaboradores sobre adoção de cuidados pessoais para enfrentamento do COVID-19;

VII - assinatura do termo de compromisso do responsável pela apresentação das informações e pelo cumprimento das medidas apontadas, inclusive com a ciência de que o descumprimento do plano de contingenciamento implica na imediata interrupção das atividades do estabelecimento.

CAPÍTULO II **DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO**

Seção I

Das medidas comuns a todos os estabelecimentos

Art. 5º Além das medidas previstas no Plano de Contingenciamento, são de cumprimento obrigatório por todos os estabelecimentos, para fins de prevenção à epidemia causada pelo COVID-19, as seguintes medidas:

I - quando houver atendimento ao público, a entrada de clientes deverá ser restrita:

a) ao máximo de 2 (duas) pessoas, para estabelecimentos cuja área de circulação de clientes seja de até 50 m² (cinquenta metros quadrados);

b) ao máximo de 5 (cinco) pessoas, para estabelecimentos cuja área de circulação de clientes seja superior a 50 m² (cinquenta metros quadrados);

II - higienizar as superfícies de toque com álcool 70% (setenta por cento) ou outro produto adequado, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades;

III - higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, as paredes, os forros e os banheiros, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

IV - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionado limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

V - manter disponível kit completo de higiene das mãos nos sanitários dos clientes e de funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool 70% (setenta por cento) e toalhas de papel;

VI - adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e de alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de seus funcionários;

VII - proibir a prova de vestimentas em geral, acessórios, bijuterias, calçados, entre outros;

VIII - manter fechados e impossibilitados de uso, os provadores, onde houver;

IX - orientar que todos os produtos adquiridos pelos clientes sejam limpos previamente à entrega ao consumidor;

X - realizar a higienização de todos os produtos expostos em vitrine, de forma frequente, recomendando-se a redução da exposição de produtos sempre que possível;

XI - os estabelecimentos de cosméticos ficam proibidos de disponibilizar mostruários disposto ao cliente para prova de produtos (batom, perfumes, bases, pós, sombras, cremes hidratantes, entre outros).

XII - exigir que os clientes, antes de manusear roupas ou produtos de mostruário, higienizem as mãos com álcool 70%;

XIII - disponibilizar a todos os trabalhadores que tenham contato com o público, e obrigar a utilizar, durante o expediente de trabalho, máscaras de tecido não tecido (TNT) ou tecido de algodão, que deverão ser trocados de acordo com os protocolos estabelecidos pela autoridade de saúde;

XIV - limitar a utilização de veículos de fretamento para transporte de trabalhadores a 50% da capacidade de passageiros sentados;

XV - caso a atividade necessite de mais de um trabalhador ao mesmo tempo, deverá ser observada a distância mínima de 02 (dois) metros entre deles;

XVI - providenciar na área externa do estabelecimento, o controle de acesso, a marcação de lugares reservados aos clientes, a organização das filas para que seja mantida a distância mínima de 02 (dois) metros de cada pessoa;

XVII - assegurar o atendimento preferencial e especial a idosos, hipertensos, diabéticos e gestantes, garantindo um fluxo ágil, de maneira que essas pessoas permaneçam o mínimo possível na fila de entrada e no interior do estabelecimento;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

XVIII - manter todas as áreas ventiladas, inclusive os locais de alimentação e descanso dos trabalhadores;

XIX - orientar e exigir o cumprimento da determinação de que os trabalhadores devem intensificar a higienização das mãos, principalmente antes e depois do atendimento de cada cliente e após uso do banheiro, após entrar em contato com superfícies de uso comum, como balcões, corrimão, teclados de caixas;

XX - realizar procedimentos que garantam a higienização contínua do estabelecimento;

XXI - higienizar as máquinas para pagamento de cartão, com álcool gel 70% (setenta por cento) ou produto de efeito similar após cada uso;

XXII - higienizar os caixas eletrônicos de autoatendimento ou qualquer outro equipamento que possua painel eletrônico de contato físico, com álcool 70% (setenta por cento) ou produto de efeito similar, de forma periódica;

XXIII - recomendar aos trabalhadores que não retornem às suas casas com o uniforme utilizado durante a prestação de serviço;

XXIV - os refeitórios das empresas deverão ser utilizados com apenas 1/3 da sua capacidade para uso, devendo ser organizado cronograma de utilização de forma a evitar aglomerações e trânsito entre os trabalhadores em todas dependências e área de circulação, garantindo a manutenção da distância mínima de 2 (dois) metros entre eles;

XXV - diminuir o número de mesas ou as estações de trabalho ocupadas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre elas, diminuindo o número de pessoas no local e garantindo o distanciamento interpessoal de, no mínimo, 2 (dois) metros;

XXVI - manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19, conforme modelo disponibilizado pelo Município no endereço eletrônico: <https://bit.ly/CartazCoronaPM>, bem como no Anexo III deste Decreto;

XXVII - realizar orientação com o intuito de instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada turno, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool 70% (setenta por cento), da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19;

XXVIII - afastar **imediatamente** das atividades, em quarentena, pelo prazo mínimo de 14 (quatorze) dias, todos os empregados que apresentem sintomas de síndrome gripal, comunicando **de imediato** o setor de Vigilância em Saúde da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, pelo telefone: **(53) 9 9924 9982**.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

XXIX - é de responsabilidade dos comerciantes/prestadores de serviços locais, proibir a entrada em seus estabelecimentos de fornecedores/entregadores/prestadores de serviços de outras regiões e cidades, sem o uso de EPIs adequados ao combate ao COVID-19, sob pena de aplicação das sanções previstas neste Decreto e legislações esparsas. [Redação incluída pelo Decreto nº 775/2020]

XXX - manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, bem como aos fornecedores/entregadores/prestadores de serviços de outras regiões e cidades, cartaz indicativo do uso obrigatório de EPIs e procedimentos de higiene. [Redação incluída pelo Decreto nº 775/2020]

Parágrafo único. O não cumprimento das medidas de higiene adotadas no presente Decreto, acarretará na imediata suspensão das atividades, bem como na cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento infrator.

Seção II

Dos restaurantes, padarias e lancherias

Art. 6º Além das medidas previstas no plano de contingenciamento são de cumprimento obrigatório pelos restaurantes, padarias e lancherias, para fins de prevenção à epidemia causada pelo COVID-19, as seguintes medidas:

I - em empreendimentos que atuam com sistema de *buffet* só poderá haver alimentos expostos em equipamentos com protetor salivar, sendo permitida apenas a aproximação de clientes com máscara de proteção;

II - não havendo protetor salivar, o estabelecimento não poderá atuar com sistema de *buffet*;

III - os restaurantes, deverão funcionar com no máximo 10 (dez) clientes na área interna de circulação, diminuindo o número de mesas no estabelecimento, de forma a manter a separação entre as mesmas, guardando a distância mínima de 2 (dois) metros lineares entre os consumidores;

IV - as padarias e lancherias, deverão funcionar com no máximo 3 (três) clientes na área interna de circulação, diminuindo o número de mesas no estabelecimento, de forma a manter a separação entre as mesmas, guardando a distância mínima de 2 (dois) metros lineares entre os consumidores.

Seção III

Dos supermercados, mercados, fruteiras, mercearias e minimercados

Art. 7º Além das medidas previstas no Plano de Contingenciamento e no Art. 5º deste Decreto, para fins de prevenção à epidemia causada pelo COVID-19, supermercados, mercados, fruteiras, mercearias e minimercados, as seguintes medidas deverão funcionar, no máximo:

I - com 5 (cinco) clientes na área interna de circulação, no caso de estabelecimentos de pequeno porte;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

II - com 10 (dez) clientes na área interna de circulação, no caso de estabelecimentos de médio e grande porte.

Seção IV
Das oficinas mecânicas e borracharias

Art. 8º Além das medidas previstas no Plano de Contingenciamento e no Art. 5º deste Decreto, para fins de prevenção à epidemia causada pelo COVID-19, oficinas mecânicas e borracharias deverão atender, obrigatoriamente, com no máximo 02 (dois) clientes por vez na área interna de circulação de clientes.

Seção V
Dos postos de combustíveis e lojas de conveniências

Art. 9º Além das medidas previstas no Plano de Contingenciamento e no Art. 5º deste Decreto, são de cumprimento obrigatório por postos de combustíveis e lojas de conveniências para fins de prevenção à epidemia causada pelo COVID-19, as seguintes medidas:

~~I - os postos de combustíveis, em relação ao serviço de abastecimento, poderão funcionar com, no máximo, 3 (três) funcionários no atendimento ao público;~~ *[Redação excluída pelo Decreto nº 775/2020]*

II - as lojas de conveniência dos postos de combustível poderão funcionar, em todo o território municipal, em qualquer localização, dia e horário, observadas as medidas de que tratam o presente decreto;

III - é vedada a permanência de clientes no interior dos respectivos ambientes além do tempo necessário para a compra de alimentos e de outros produtos;

IV - é proibida a aglomeração de pessoas nos espaços de circulação e nas dependências dos postos de combustíveis e suas lojas, enquanto abertos ou fechados.

Seção VI
Dos estabelecimentos com atividades vinculadas à saúde

Art. 10. Além das medidas previstas no Plano de Contingenciamento e no Art. 5º deste Decreto, são de cumprimento obrigatório por estabelecimentos com atividades vinculadas à saúde, para fins de prevenção à epidemia causada pelo COVID-19, para que possam atender ao público presencialmente, as seguintes condições:

I - atender um paciente por vez, por profissional presente no local, devendo as consultas e demais procedimentos ser agendados previamente, sendo respeitado um intervalo mínimo de tempo entre um paciente e outro, necessário para efetuar a desinfecção do local e dos equipamentos utilizados;

II - orientar o paciente a chegar no consultório apenas com 5 (cinco) minutos de antecedência para evitar aglomerações na sala de espera;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

III - não poderá ser feito “encaixe” de consultas;

IV - a presença de acompanhantes fica proibida, exceto em casos de necessidade;

V - deverá ser respeitado o distanciamento interpessoal mínimo de 2 (dois) metros na sala de espera ou área de circulação de pacientes.

§ 1º Consideram-se por atividades vinculadas à saúde, para os fins deste Decreto: clínicas ou consultórios de medicina, odontologia, acupuntura, biomedicina, fonoaudiologia, homeopatia, fitoterapia, oftalmologia, nutrição, psicologia, quiropraxia, medicina veterinária, fisioterapia (inclusive pilates), serviço de ultrassonografia e exames em geral.

§ 2º Todos os profissionais que atuam nos serviços de saúde devem fazer uso de máscaras cirúrgicas e, em especial para os procedimentos em que haja exposição a aerossóis, deverão fazer uso de máscara do tipo N95/PFF25.

Seção VII

Dos estabelecimentos com atividade de hospedagem

Art. 11. Além das medidas previstas no Plano de Contingenciamento e no Art. 5º deste Decreto, são de cumprimento obrigatório por estabelecimentos com atividade de hospedagem, para fins de prevenção à epidemia causada pelo COVID-19, para que recebam o público presencialmente, as seguintes condições:

I - respeitar o distanciamento interpessoal mínimo de 2 (dois) metros nas áreas de circulação de hóspedes;

II - nas áreas destinadas ao consumo coletivo de refeições, tais como café da manhã, almoço, lanches, etc., aplicam-se as medidas dispostas no Art. 6º e incisos deste Decreto.

Seção VIII

Dos estabelecimentos com atividades de prestação de serviços em geral

Art. 12. Além das medidas previstas no Plano de Contingenciamento e no Art. 5º deste Decreto, são de cumprimento obrigatório por estabelecimentos com atividades de prestação de serviços em geral, para fins de prevenção à epidemia causada pelo COVID-19, as seguintes medidas:

I - atender um cliente por vez, por profissional presente no local, devendo os atendimentos ser agendados previamente, sendo respeitado um intervalo mínimo de tempo entre um cliente e outro, necessário para efetuar a desinfecção do local e dos equipamentos utilizados;

II - orientar o cliente a chegar para o atendimento apenas com 5 (cinco) minutos de antecedência para evitar aglomerações na sala de espera;

III - não poderá ser feito “encaixe” de atendimentos;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

IV - a presença de acompanhantes fica proibida, exceto em casos de necessidade.

Seção IX

Dos estabelecimentos com atividades de prestação de serviços estéticos e de beleza

Art. 13. Além das medidas previstas no Plano de Contingenciamento e no Art. 5º deste Decreto, são de cumprimento obrigatório por estabelecimentos com atividades vinculadas à prestação de serviços estéticos e de beleza, para fins de prevenção à epidemia causada pelo COVID-19, as seguintes medidas:

I - atender um cliente por vez, por profissional presente no local, devendo ser estabelecido um intervalo mínimo de tempo entre um cliente e outro, necessário para efetuar a desinfecção do local e dos equipamentos utilizados, limitado conforme determinado no inciso IV deste artigo;

II - não poderá ser feito “encaixe” de atendimentos;

III - a presença de acompanhantes fica proibida exceto em casos de necessidade;

IV - fica proibida a permanência de clientes aguardando atendimento no interior dos estabelecimentos, não sendo recomendada a formação de filas externas, recomendando-se o retorno somente em hora marcada ou mediante agendamento prévio.

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, consideram-se serviços estéticos e de beleza: barbeiro, cabeleireiro, depilação, esteticista, manicure, pedicure, podologia, salão de beleza, tatuador, micropigmentação de sobrancelhas, maquiadora, maquiagem definitiva, massagem, massoterapia e colocação de *piercing*.

Seção X

Dos estabelecimentos com atividades comerciais vinculadas aos animais (canis e gatis)

Art. 14. São de cumprimento obrigatório por estabelecimentos comerciais, no que se refere a animais vivos, canis e gatis, para fins de prevenção à epidemia causada pelo COVID-19, as seguintes medidas:

I - para o serviço de banho e tosa, realizar um atendimento por vez, por profissional presente no local, devendo o serviço ser agendado previamente;

II - deverá ser respeitado um tempo mínimo entre um atendimento e outro, para realizar a devida desinfecção do ambiente de trabalho e dos equipamentos utilizados;

III - permitir a entrada somente do dono do animal, não sendo permitida a presença de outros clientes em sala de espera.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Seção XI

Dos bancos, instituições financeiras, lotéricas e correspondentes bancários

Art. 15. Fica autorizado o funcionamento das agências bancárias, instituições financeiras, lotéricas e correspondentes bancários no Município de Pinheiro Machado, desde que observadas as seguintes condições:

I - permitir a entrada de um único cliente em cada equipamento de caixa eletrônico, nas agências bancárias e instituições financeiras;

II - permitir a entrada de um único cliente em cada guichê de atendimento interno em agencias bancarias e instituições financeiras;

III - permitir a entrada de um único cliente por guichê de atendimento, nas lotéricas, correspondentes bancários e estabelecimentos que prestem serviços financeiros.

Seção XII

Das medidas de prevenção nas feiras livres

Art. 16. Além das medidas previstas no Plano de Contingenciamento e no Art. 5º deste Decreto, são de cumprimento obrigatório nas feiras livres realizadas em todo o território deste Município, para fins de prevenção à epidemia causada pelo COVID-19, as seguintes medidas:

I - deverá ser delimitado um local para funcionamento da feira de modo a permitir o controle de acesso do público, devendo a circulação de clientes respeitar o distanciamento interpessoal mínimo de 2 (dois) metros, numa capacidade máxima de 2 (duas) pessoas dentro da área de circulação de clientes;

II - disponibilizar álcool 70% (setenta por cento), líquido ou em gel, ou água corrente e sabão, para uso e higienização constante dos clientes em atendimento;

III - orientar os clientes para não tocarem nas frutas, legumes, verduras e outros produtos expostos e, quando o fizerem, proceder à higienização das mãos sempre que possível;

IV - diminuir o número de bancas de forma a aumentar a separação entre elas, diminuindo o fluxo de pessoas no local e garantindo o distanciamento interpessoal de, no mínimo, 2 (dois) metros.

CAPÍTULO III
DO GRUPO DE RISCO

Art. 17. Para os fins deste Decreto, conforme parecer da Equipe de Vigilância em Saúde, considera-se integrantes do grupo de risco as pessoas a seguir qualificados:

I - pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

II - cardiopatas graves ou descompensados, com quadro de insuficiência cardíaca, infartados, revascularizados, portadores de arritmias;

III - portadores de hipertensão arterial sistêmica descompensada;

IV - pneumopatas graves ou descompensados, dependentes de oxigênio, portadores de asma moderada ou grave, portadores de DPOC (Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica);

V - imunodeprimidos;

VI - portadores de doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5);

VII - diabéticos, conforme quadro clínico; e

VIII - gestantes de alto risco.

Art. 18. As pessoas integrantes do grupo de risco do COVID-19 conforme estabelecido no Art. 17, devem restringir o seu deslocamento apenas às atividades estritamente necessárias.

§ 1º A restrição do *caput* é aplicável inclusive quanto às atividades laborais, devendo ser apresentado laudo médico compatível com as definições do Art. 17 deste Decreto, atestando a sua condição de saúde e o período do afastamento.

§ 2º O retorno às atividades antes do término do período recomendado para o afastamento fica condicionado à apresentação de laudo médico atestando que o funcionário está apto ao desempenho de suas atividades.

CAPÍTULO IV DO USO DOS ESPAÇOS PÚBLICOS

Art. 19. Fica proibido o uso de qualquer tipo de espaço público de uso coletivo, como por exemplo, pista atlética, praças, parques, playground, academias de saúde ao ar livre, banheiros públicos, águas internas, independentemente do número de usuários presentes no local.

Art. 20. Ficam suspensas as atividades em academias, campos de futebol, arenas *soccer*, e nos centros de treinamentos particulares.

CAPÍTULO V DAS AULAS, CURSOS E TREINAMENTOS

Art. 21. Ficam suspensas as aulas, cursos e treinamentos presenciais em todos os estabelecimentos de ensino vinculados à rede pública municipal até o dia 30 de abril de 2020.

Parágrafo único. As aulas, cursos e treinamentos presenciais em estabelecimentos de ensino localizados no Município de Pinheiro Machado, mas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

não vinculados à rede pública municipal de ensino deverão seguir regramento fixado em normativa estadual sobre a matéria.

CAPÍTULO VI
DOS EVENTOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 22. Fica cancelado todo e qualquer evento realizado em local fechado ou aberto, público ou privado, independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração, tipo e modalidade do evento em todo o território municipal (zona urbana e rural).

Art. 23. Fica vedada a expedição de novos alvarás de autorização para eventos temporários.

Art. 24. Os eventos em vias e logradouros públicos ficam igualmente cancelados, com exceção das feiras livres.

Art. 25. Ficam suspensas as atividades em *pubs*, bares e casas noturnas, boates, clubes sociais e similares.

Art. 26. Fica recomendada a não realização de qualquer evento em unidades unifamiliares que acarretem a aglomeração de pessoas, mesmo que em grupos pequenos.

CAPÍTULO VII
DAS IGREJAS, TEMPLOS E CELEBRAÇÕES RELIGIOSAS

Art. 27. Ficam suspensos os encontros em igrejas, templos e demais estabelecimentos religiosos, de qualquer doutrina, fé ou credo, visando evitar a aglomeração de pessoas.

Parágrafo único. Como exceção ao *caput* deste artigo, fica autorizada a realização de “*lives*” via rede social, com a participação de, no máximo, 5 (cinco) pessoas no interior do ambiente, respeitado o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros de cada pessoa, bem como a utilização de máscaras de proteção, luvas e álcool gel à disposição dos presentes.

CAPÍTULO VIII
DOS VELÓRIOS, CAPELAS MORTUÁRIAS E NECROTÉRIOS

Art. 28. Fica limitado o acesso de pessoas a velórios, capelas mortuárias, necrotérios e afins a 5 (cinco) pessoas, podendo haver revezamento.

CAPÍTULO IX
DO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS PÚBLICO E PRIVADO

Art. 29. Ficam estabelecidas, para fins de prevenção à epidemia causada pelo COVID-19, as seguintes medidas, de cumprimento obrigatório por todos os



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

responsáveis por veículos do transporte, coletivo e individual, público e privado, de passageiros:

I - realizar limpeza minuciosa diária dos veículos com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus como álcool líquido 70% (setenta por cento), solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina;

II - realizar limpeza rápida das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, como roleta, bancos, balaústres, pega-mão, corrimão e apoios em geral, com álcool líquido 70% (setenta por cento) a cada viagem no transporte individual e, no mínimo, a cada turno no transporte coletivo;

III - realizar limpeza rápida com álcool líquido 70% (setenta por cento) dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), após cada utilização;

IV - disponibilizar álcool 70% (setenta por cento) em local de fácil acesso aos passageiros, preferencialmente na entrada e na saída dos veículos;

V - manter, durante a circulação, as janelas e alçapões de teto abertos para manter o ambiente arejado, sempre que possível;

VI - manter higienizado o sistema de ar condicionado;

VII - utilizar, preferencialmente, para a execução do transporte e montagem da tabela horária, veículos que possuam janelas passíveis de abertura (janelas não lacradas), utilizando os demais veículos apenas em caso de necessidade e para fins de atendimento pleno da programação de viagens;

VIII - manter fixado, em local visível aos clientes e atendentes, informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19, conforme modelo disponibilizado pelo Município no endereço eletrônico: <https://bit.ly/CartazCoronaPM>, bem como no Anexo III deste Decreto;

IX - realizar orientação com o intuito de instruir os atendentes acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada turno, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool 70% (setenta por cento), da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19;

Art. 30. Os veículos de transporte coletivo, vinculados ou não ao sistema de transporte público municipal, deverão observar o regramento estadual quanto à lotação dos mesmos e também quanto a outras questões de implantação obrigatória.

CAPÍTULO X DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 31. Os serviços da Administração Pública Municipal seguirão o regramento disposto no Decreto nº 769/2020.



CAPÍTULO XI **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 32. Ficam designados todos os servidores públicos vinculados aos serviços de Fiscalização Municipal, quais sejam os Fiscais de Obras e Posturas, Tributários, Sanitários, Meio Ambiente, como fiscais quanto ao cumprimento das medidas adotadas em relação à pandemia do COVID-19, ficando desde já todos requisitados para o desempenho dessas atividades enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

§ 1º Fica designado o Secretário Municipal da Fazenda como responsável pelos serviços de fiscalização quanto ao cumprimento das medidas adotadas em relação à pandemia do COVID-19.

§ 2º Fica determinado que as denúncias relativas ao cumprimento das medidas adotadas em relação à pandemia do COVID-19 deverão ser dirigidas ao serviço de Fiscalização por meio do telefone: **(53) 9 9992 1924**, a qual atuará em parceria com o serviço da Brigada Militar, se necessário.

Art. 33. Aplicam-se, cumulativamente, as penalidades de multa, interdição total ou parcial das atividades, previstas na legislação pertinente, no Código de Postura dado pela Lei Municipal nº 390/1971, no Código Sanitário definido pela Lei Municipal nº 4146/2013, e demais legislações esparsas, bem como fica autorizada a cassação de alvará de localização e funcionamento dos infratores de qualquer dispositivo contido neste Decreto. *[Redação dada pelo Decreto nº 777/2020]*

Art. 34. O descumprimento das normas estabelecidas no presente Decreto sujeitará o infrator as sanções do Art. 268 do Código Penal, bem como, em legislações esparsas, tais como Código de Defesa do Consumidor e outras.

Parágrafo único. O descumprimento de qualquer medida estabelecida no presente Decreto, ensejará além das penalidades administrativas, o encaminhamento imediato dos fatos e provas documentais e fotográficos, ao representante do Ministério Público local para averiguação de responsabilidades cíveis e criminais cabíveis, no âmbito da Justiça Pública.

Art. 35. Para atendimento dos fins deste Decreto, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I - isolamento: separação de pessoas e bens contaminados, transportes e bagagens no âmbito municipal, mercadorias e outros, com o objetivo de evitar a contaminação ou a propagação do COVID-19;

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou ainda bagagens, contêineres, animais e meios de transporte, no âmbito de sua competência, com o objetivo de evitar a possível contaminação ou a propagação do COVID-19;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

- b) testes laboratoriais;
- c) coleta de amostras clínicas;
- d) vacinação e outras medidas profiláticas; e
- e) tratamentos médicos específicos.

IV - estudo ou investigação epidemiológica; e

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver.

§ 1º A adoção das medidas para viabilizar o tratamento ou obstar a contaminação ou a propagação do COVID-19 deverá guardar proporcionalidade com a extensão da situação de emergência.

§ 2º As pessoas com quadro de COVID-19, confirmado laboratorialmente, nos termos definidos pelo Ministério da Saúde, devem obrigatória e imediatamente permanecer em isolamento domiciliar mandatório, não poderão sair do isolamento sem liberação explícita da Autoridade de Saúde local, representada por médico ou equipe técnica da Vigilância em Saúde.

Art. 36. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 37. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 38. Este Decreto entra em vigor a contar de 17 de abril de 2020, permanecendo vigente até o dia 1º de maio de 2020, podendo ser prorrogado.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro Machado.

José Antonio Duarte Rosa
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

Giovane Sampaio da Silva
Secretário da Administração

ANEXO I
PLANO DE CONTINGÊNCIA – ENFRENTAMENTO AO COVID-19

Data: ___/___/___

1. Informações da Empresa

Nome da Empresa (Razão Social): _____

CNPJ: _____

Endereço: _____

Telefone: (___) _____

Nome do(s) sócio(s)-proprietário(s) e CPF:

1. _____

2. _____

3. _____

4. _____

Dimensões da área de circulação de clientes (em m²): _____

2. Atividades Desenvolvidas:

3. Recursos Materiais de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs):

4. Relação Nominal dos Colaboradores:

5. Medidas de Prevenção e Contenção ao Coronavírus:

5.1. Natureza dos Serviços:

- Industriais, comerciais, lojistas e varejistas, comércio de medicamentos, de produtos de higiene pessoal e de limpeza
- Atividades vinculadas à saúde
- Atividade de hospedagem
- Atividades de prestação de serviços em geral
- Atividades de prestação de serviços estéticos e de beleza
- Atividades comerciais vinculadas aos animais
- Bancos, instituições financeiras, lotéricas e correspondentes bancários
- Feiras livres
- Outros. Especifique: _____

5.2. Medidas adotadas para possibilitar o funcionamento sem expor ao risco a saúde da comunidade e seus colaboradores (observadas as particularidades conforme a natureza de cada serviço):

- Uso de máscara de proteção individual, preferencialmente de tecido lavável por todos os colaboradores do estabelecimento;
- Disponibilizar local para lavagem de mãos com água, sabão líquido e toalhas de papel descartáveis, assim como álcool 70% para uso indiscriminado dos colaboradores;
- Disponibilizar álcool 70% para os clientes sempre ao entrar no estabelecimento;
- Afastar imediatamente o colaborador com sintomas gripais para avaliação em consulta médica;
- Afastar os colaboradores enquadrados no grupo de risco;
- Manter a circulação de ar no local;
- Higienizar a cada 3 horas pisos e superfícies de contato (água sanitária ou outro produto adequado);
- Higienizar periodicamente (a cada uso) máquina de cartão crédito/débito;
- Proteger equipamentos de uso em comum, como teclados, calculadoras e máquinas de cartão, com plástico filme, trocando a cada turno;
- Implementação do sistema de escalas de colaboradores a ser adotada, contendo o revezamento de turnos e alterações de jornadas (se necessário);

- Diminuir o número de estações de trabalho de forma a aumentar a separação entre elas, possibilitando assim o distanciamento de 2 (dois) metros;
- Fixar em local visível informações sobre higiene e prevenção do COVID-19;
- Orientar aos colaboradores acerca da obrigatoriedade dos cuidados de higiene pessoal.

É responsabilidade do ESTABELECIMENTO manter medidas de distanciamento dos clientes no interior do estabelecimento, assim como nas filas que estiverem fora do prédio aguardando atendimento;

Isolar o balcão de atendimento, para que fique a distância de 2 (dois) metros do cliente;

6. Responsabilização

6.1. Responsável pela Manutenção da Higienização do Local:

6.2. Responsável pela Manutenção e Limpeza dos Sistemas de Ar Condicionado:

6.3. Responsável pela Orientação dos Colaboradores sobre a Adoção de Cuidados Pessoais para Enfrentamento do COVID-19:

6.4. Responsável pelo Estabelecimento:

Pinheiro Machado, ____ de _____ de 2020.

Assinatura do Responsável pelo Estabelecimento

ANEXO II

TERMO DE COMPROMISSO DO PROPRIETÁRIO RESPONSÁVEL

_____,
portador do CPF nº _____._____._____-_____, na qualidade de proprietário do
estabelecimento comercial _____
inscrito no CNPJ sob o nº _____._____._____/ _____._____-_____, situada na
_____, nº _____, Bairro _____,
na cidade de Pinheiro Machado, RS, DECLARO-ME RESPONSÁVEL pelas
informações ora prestadas, bem como me responsabilizo pelo fiel cumprimento das
medidas de prevenção descritas no Plano de Contingência, estando CIENTE de
que o descumprimento do plano apresentado ao Poder Público implicará na
imediata interrupção das atividades do estabelecimento, bem como estarei sujeito
às sanções cíveis, criminais e administrativas cabíveis.

Pinheiro Machado, ____ de _____ de 2020.







Assinatura do Responsável pelo Estabelecimento

CORONAVÍRUS

COVID-19

O que você precisa saber e fazer.

Como posso me proteger?

-  Lave as mãos com frequência, com água e sabão, ou higienize com álcool em gel 70%.
-  Ao tossir ou espirrar, cubra o nariz e a boca com um lenço ou com o braço, e não com as mãos.
-  Se estiver doente, evite contato físico com outras pessoas e fique em casa até melhorar.
-  Evite tocar olhos, nariz e boca com as mãos não lavadas. Ao tocar, lave sempre as mãos com água e sabão.
-  Não compartilhe objetos de uso pessoal, como talheres, toalhas, pratos e copos.
-  Evite aglomerações e mantenha os ambientes ventilados.

Como o coronavírus (COVID-19) é transmitido?

A transmissão acontece de uma pessoa doente para outra ou por contato próximo (cerca de 2 metros), por meio de:



Gotículas de saliva



Espirro



Tosse



Catarro



Toque ou aperto de mãos



Objetos ou superfícies contaminadas

E quais são os principais sintomas?

O coronavírus (COVID-19) é **similar a uma gripe**. Geralmente é uma doença leve a moderada, mas alguns casos podem ficar graves. Os sintomas mais comuns são:

- Febre
- Tosse
- Dificuldade para respirar



SECRETARIA MUNICIPAL
DA SAÚDE E
AÇÃO SOCIAL



MAIS INFORMAÇÕES:

(53) 9 9924 9982

DISQUE
SAÚDE
136



MINISTÉRIO DA
SAÚDE

